



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.000374/2005-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.730 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria Omissão de Rendimentos
Recorrente José Fernando Borrego Bijos
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

Nulidade - Depósito Bancário - Falta de intimação do Co-titular

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede a lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento (Sumula 29 CARF)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Dayse Fernandes Leite, Rafael Pandolfo, Marcio de Lacerda Martins, Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Junior e Antonio Lopo Martinez.

Relatório

O presente processo trata de auto de infração de fls. 04/16, para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física anos-calendários 1999, 2000 e 2001, no valor de R\$ 880.257,86, já acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados de acordo com a legislação pertinente.

A autuação decorreu de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, tendo sido constatada a infração Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada, nos anos-calendários 1999, 2000 e 2001. Segundo a Descrição dos Fatos de fls. 6/8, a partir dos extratos bancários apresentados pelo contribuinte, solicitou-se do mesmo, por meio do Termo de Intimação Fiscal, que comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos depósitos/créditos em suas contas bancárias. Para justificar os depósitos abaixo, o contribuinte alegou que sua conta bancária foi utilizada para receber a movimentação financeira do Escritório BIJOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, e comprovou que alguns destes créditos referiam-se à liberação de depósitos judiciais em reclamações trabalhistas. Desta forma, créditos referentes a transferências de conta corrente da BIJOS ADVOGADOS ASSOCIADOS para a conta corrente do contribuinte (fl. 28) e depósitos judiciais e cheques comprovadamente repassados para clientes não foram tributados, conforme demonstrativo de fls. 15/16.

Cientificado em 04/03/2005, fl. 05, o contribuinte apresenta impugnação à exigência tributária em 05/04/2005, às fls. 509/517, de onde se extraem os seguintes argumentos, em resumo:

- a) Decaiu o direito de lançar IRPF referente ao ano calendário 1999;
- b) A autuação fere, diretamente, os princípios constitucionais da capacidade econômica e do não confisco;
- c) Sua conta bancária foi utilizada para receber a movimentação financeira do Escritório BIJOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, e alguns destes créditos referiam-se à liberação de depósitos judiciais em reclamações trabalhistas. O Impugnante também seria gestor de negócios de muitos de seus clientes.
- d) Nunca houve a preocupação de escriturar essa movimentação dada a confiança existente na relação advogado/cliente e porque esta movimentação era feita na conta corrente da pessoa física e não na do escritório, justamente porque esses recursos não representavam receitas;
- e) A movimentação e evolução patrimonial do Impugnante demonstram e comprovam que os valores base da tributação em questão não podem ser considerados receitas omitidas;
- f) Movimentação financeira, por si só, não autoriza a presunção de omissão de receitas
- g) A Receita Federal não pode usar as informações da CPMF para tributar o contribuinte no período;

h) As informações requeridas estão protegidas pelo sigilo profissional do advogado;

i) As receitas somente poderiam ser imputadas à pessoa jurídica, e não à pessoa física, que não tem clientes particulares;

j) Os juros não podem ser cobrados acima do teto constitucional e do estabelecido no CTN;

k) A multa aplicada tem caráter confiscatório;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em negar provimento a impugnação, através da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

OMISSÃO.

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Devidamente intimado dessa decisão, o Recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior - Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

Nulidade Falta de Intimação do Co-titular - Conta-conjunta

A autoridade lançadora reconheceu que as contas correntes do Banco Banespa tinham dois titulares, e um deles não foi devidamente intimado para comprovar a origem dos depósitos nelas referidos, se limitando a fazer a exclusão de 50% do valor do lançamento.

O fato é que, em momento algum, os co-titulares foram chamado aos autos para justificar ou informar a respeito da movimentação que lhes cabia em cada uma das contas bancárias, o que macula o procedimento fiscal como um todo.

Não há dúvidas de que nas hipóteses de contas conjuntas, deve ser observado o comentado do parágrafo 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, acrescentado pela Lei nº 10.637/2002. Mas, deve ele ser interpretado conjuntamente com seu caput:

*“Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o **titular**, pessoa física ou jurídica, **regularmente intimado**, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

....

*“§ 6º - Na hipótese de **contas de depósito** ou de investimento **mantidas em conjunto**, cuja **declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado**, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas **será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.**”*

(grifou-se)

Trata-se, pois, de um comando impositivo e incondicional, que prevê um critério objetivo de quantificação da base de cálculo, justamente para conferir critérios de

liquidez, certeza e justiça ao lançamento. Constate-se que há dois requisitos exigidos pelo dispositivo retro-transcrito: 1º. que os titulares da conta conjunta tenham apresentado declaração de rendimentos em separado, o que efetivamente aconteceu, conforme se extrai da declaração de ajuste anual do Contribuinte, 2º. que todos os titulares da conta corrente sejam intimados para, querendo, comprovarem a origem dos depósitos bancários.

É dever da Fiscalização, pois, observado o prazo decadencial, intimar o outro titular da referida conta bancária para que ele, na condição de co-titular e contribuinte do IRPF, comprove a origem dos depósitos, independentemente do percentual de sua real participação em tal conta, e do motivo pelo qual participa como co-titular, o que, todavia, como visto, não foi feito no caso concreto, nas situações de ambas as contas bancárias.

Aliás, esse é o posicionamento desse Conselho, como se vê das seguintes ementas:

“DEPÓSITO BANCÁRIO - CONTA CONJUNTA - Tratando-se de conta conjunta, é imprescindível que todos os titulares estejam sob o procedimento de ofício. Ademais, o lançamento com base em depósitos bancários deve ter a base tributável dividida pelo número de titulares da conta conjunta, nos casos em que estes tenham rendimentos próprios e declarem em separado.”

(Acórdão nº 104-21006, de 13.09.2005, Relatora Cons. Meigan Sack Rodrigues)

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - Em caso de conta conjunta é obrigatório intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários. Impossibilidade de atribuir, de ofício, os valores como sendo renda exclusiva de um dos correntistas. Ao atribuir a integralidade dos depósitos a um único correntista, sem que o outro tenha sido intimado, o auto de infração adotou base de cálculo diferente daquela estabelecida pela regra-matriz do § 6º do artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, razão pela qual, neste ponto, deve ser cancelado. Exigência cancelada.”

(Acórdão nº 102-47838, de 16.08.2006, Relator Cons. Moises Giacomelli Nunes da Silva)

“...

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - A partir da vigência da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, os depósitos bancários de origem não comprovada deverão, necessariamente, ser imputados em proporções iguais entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto. É

indispensável, para tanto, a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos depósitos bancários.

...”

(Acórdão nº 104-21419, de 23.02.2006, Relator Cons. Pedro Paulo Barbosa)

Tal posicionamento foi ratificado através da Súmula nº 29 do CARF, que foi publicada através da Portaria de nº 106, de 21 de dezembro de 2009:

“Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede a lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.”

Logo, entendo que não tem como subsistir o lançamento por desrespeito ao comando cogente do parágrafo 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, supra-transcrita, eis que ambas as contas correntes cujos depósitos não tidos como não comprovados são de titularidade conjunta, não bastando, apenas, reduzir o montante tributável pelo número dos titulares, na esteira da jurisprudência desse Conselho de Contribuintes.

Diante, disso conheço do recurso e no mérito dou provimento.

.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator